

ART COLOR SERVIÇOS LTDA ME

Impugnação ao edital

Nova Olimpia 23 de setembro de 2022.

Ilustríssimo senhor, **Givaldo Valério Dos Santos Filho**
MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação PORT.190/2022

Referente a

**TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022/PMNO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE
AUDITÓRIO DE USO MULTIPLO EM ATENDIMENTO AS ATIVIDADES
PEDAGÓGICAS E EVENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE NOVA OLIMPIA – MT**

Art Color Serviços Ltda, CNPJ nº 19.409.914/0001-39, sediada a av: Tancredo A. Neves 1597 E jardim Santa Rosa, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vêm conforme permitido no § 2º do art. 41 da Lei 8066/93, em tempo hábil, á presença da comissão permanente de licitação a fim de **IMPUGNA** R os termos do edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

Em conformidade com o processo administrativo nº 196/2022/PMNO, foi aberta autorização par instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa por **preço global** para construção de auditório de uso múltiplo em atendimento as atividades pedagógicas e eventos da secretaria municipal de educação de Nova Olimpia-MT, de acordo com as quantidade e especificações técnicas descritas no edital.

Ocorre contudo que, examinando criteriosamente o edital promulgado, objetivando a contratação dos serviços delimitados em seu objeto, a impugnante constatou que, os serviços e quantidades admitidos no item d) RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pede a comprovação de ter executado obra de edificação predial de no **mínimo 237,93m²** de área construída, contendo:

Estrutura para Fundação, Pilares, Vigas e Lajes

* Concreto Fck 25Mpa: 39,51m³

* Formas em madeira: 488,84m²

* Armação: CA-50: 1.934,35kg; CA-60: 845,75kg

Cobertura

* Estrutura Metálica (Perfis em Aço): 251,33m² ou 4.414,00kg

* Telha metálica Termoacústica: 227,92m²

Instalações

* Elétricas: 237,93m²

* Hidrossanitárias: 237,93m²

* Prevenção e Combate a Incêndios: 237,93m²

Forro

* Forro em Drywall: 174,82m².

Todavia, o ponto de maior confusão e divergência de entendimentos se encontra no fato de que o edital consta a exigência de vários itens de atividades técnicas específicas e um quantitativo mínimo para que a empresa licitante comprove sua

ART COLOR SERVIÇOS LTDA ME

capacidade técnico-profissional, muito embora a Lei de Licitações vede expressamente tal prática, senão vejamos:

II – DA LEGALIDADE.

No presente caso, a exigência de comprovação de determinada de atividades técnicas com quantitativos mínimos exigidos no edital, impede a participação de proponentes na licitação, mesmo que estes proponentes, por meio de certidão ou atestado de execução de serviços, registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, comprovem que atividades semelhantes foram realizadas em mais de uma obra.

O artigo 30, II, da Lei das Licitações prevê que a qualificação técnica deve ser limitada à “comprovação de aptidão deve ser limitada à” *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação ...*”, sem, contudo, estabelecer que as quantidades devam ser comprovadas em uma única obra.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de **responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)**

A comprovação de determinados tipos de atividades técnicas solicitados no edital para comprovar a capacidade técnica também, não condiz com o que determina a lei; a **responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**.

Como determina a lei, não pode exigir que a licitante tenha exatamente estes serviços em seus atestados, e sim atividades semelhantes.

Mas revendo o edital, este especifica que a licitante tem que ter estas atividades técnicas específicas e com quantitativos mínimos no seu atestado, não havendo qualquer indicação que será aceito serviços semelhantes conforme determina a lei.

Ao limitar o quantitativo e especificar tipos de atividades técnicas, o edital está a impossibilitar a participação da petionaria, sem qualquer embasamento na legislação pertinente.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O registro ou Inscrição na entidade profissional competente, entende-se conforme jurisprudência do TCU, como sendo única e exclusivamente os

ART COLOR SERVIÇOS LTDA ME

Conselhos regionais, que na área dos serviços tem várias nomenclaturas diferentes para a mesma atividade técnica ou semelhante.

No CAU Conselho de Arquitetura e Urbanismo o lançamento das atividades técnicas são genéricos não detalhados suficiente para atender a demanda pedida no edital.

É dever do Gestor abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, ou seja, documentos não previsto nos Artigos 28 a 31 da Lei 8666/93.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação. Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados: “Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em

ART COLOR SERVIÇOS LTDA ME

contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

III – DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação para retirada das quantidades admitidos no item d) RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que pede a comprovação de ter executado obra de edificação predial de no **mínimo 237,93m²** de área construída.

Requer ainda que as atividades técnicas exigidas sejam aceitas semelhantes, conforme os atestados de cada conselho, não sendo limitadas as especificadas no edital.

Nestes termos pede deferimento.

Nova Olímpia, 23 de setembro de 2022

ART COLOR TINTAS E SERVIÇOS LTDA ME
Sócio Proprietário Victor A. Pederiva Junior
CPF 049.045.801-76